ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2026.

Data: 11/06/2026
Horário: 09h30min às 16h30min
Local: FECAM

I - PARTICIPANTES:

ANAMMA – Mayara Pereira Silva (Secretaria);
ABES – Patrice Juliana Barzan
CASAN – Rodrigo Costa Puerari
CIMVI – Ausente
CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
CRQ-XIII – Odilon G. Amado Júnior
EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda Jr.
FACISC – Alini Masson
FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente)
FIESC – José Lourival Magri; Luís Henrique Candido da Silva
FLORAM – Murilo Custódio Oselame
IMA – Volney Junior Borges Bitencourt
OAB – Ausente
SEMAE – Gabriela Brasil dos Anjos

Convidados: Maicon dos Reis Soares (FAESC); Gabriela Ribeiro (IMA); Marcelo Salles; Kerling Hornburg (CIGAMVALI); Kataline Chiesa (CONDER).

II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:

Às 09h30min do dia 11 de junho de 2026, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.

Abaixo segue a pauta e link contendo os arquivos prévios correspondentes aos assuntos pautados:
Link dos arquivos: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1iHNdqzkbvlE6VcUzYkwDnJtWBFz-ElEH

1. Aprovação da ata do dia 07/05/2026:

Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 07/05/2026

2. Discussão acerca do Processo SEMAE 00000063/2026 do Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, Sr. Isaac Sabbá Guimarães:

Foi apresentado o Processo SEMAE nº 000063/2026, instaurado em razão da Recomendação nº 001/2025/CECCON, expedida pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que questiona a constitucionalidade da Resolução CONSEMA nº 250/2024, especificamente pela exclusão das atividades "atividade agrícola irrigada por inundação" e "canais de irrigação" do rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. O MPSC recomendou a revogação parcial da resolução e o restabelecimento da exigência de licenciamento para essas atividades, sob o entendimento de que possuem potencial de degradação ambiental.

Pág. 01 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

O assunto foi deliberado pelo Plenário do CONSEMA em 06/02/2026 e encaminhado à Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) para análise e manifestação técnica. Em resposta ao Ministério Público, o CONSEMA informou o andamento do processo e a tramitação para apreciação da CTL.

Após análise técnica, a CTL elaborou parecer concluindo que a Resolução CONSEMA nº 250/2024 foi editada dentro das competências legais do Conselho, entendendo que o controle ambiental das atividades relacionadas à irrigação e aos canais de irrigação permanece assegurado por meio dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, especialmente pela outorga de direito de uso da água, não havendo desproteção ambiental ou necessidade de retorno dos códigos excluídos ao Anexo VI da resolução. O parecer também destacou que a manutenção dessas atividades no licenciamento ambiental poderia gerar sobreposição de instrumentos de controle e conflitos com a legislação vigente.

Dessa forma, a CTL manifestou-se pela manutenção da Resolução CONSEMA nº 250/2024, recomendando que os códigos referentes à atividade agrícola irrigada por inundação e aos canais de irrigação não retornem à listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, por entender que o controle dessas atividades já ocorre adequadamente por meio da legislação e dos instrumentos de gestão de recursos hídricos vigentes.

Discussão: Foi informado que a recomendação do Ministério Público que originou o processo foi posteriormente objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na qual foi deferida medida liminar determinando o retorno das atividades de irrigação por inundação e canais de irrigação ao rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Em razão da decisão judicial, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) encaminhou determinação para cumprimento imediato da liminar e solicitou subsídios técnicos para a defesa do Estado no processo judicial.

Foi esclarecido que, diante do exíguo prazo estabelecido, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos encaminhou à PGE o parecer técnico já elaborado no âmbito deste processo, produzido pelos membros da CTL, para subsidiar a atuação do Estado na ação judicial. Durante a discussão, foi destacado que a medida liminar já se encontra cumprida e que a condução da defesa judicial passou a ser de competência da PGE, razão pela qual foi levantada a possibilidade de o processo ter perdido parcialmente seu objeto no âmbito da Câmara Técnica.

Também foi registrado que, embora existam divergências quanto ao mérito da decisão judicial, a CTL e o CONSEMA devem cumprir as determinações emanadas pelo Poder Judiciário, permanecendo o acompanhamento da matéria no âmbito da ação em curso.

Encaminhamento: Considerando o cumprimento da decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade e o encaminhamento do parecer técnico da CTL à Procuradoria-Geral do Estado para subsidiar a defesa judicial, os membros da CTL entenderam que a matéria encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário, deliberando pelo encerramento da discussão no âmbito da Câmara Técnica e encaminhamento dos autos ao Plenário do CONSEMA para ciência.

3. Continuação da Discussão acerca do Processo SEMAE 00000416/2026 do Requerente Fernando Luiz Diehl - Acquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda, com a presença do Sr. Marcelo Werner Salles, Presidente da SCPAR (SC Participações e Parcerias S.A.):

O processo trata da solicitação de inclusão da tipologia “Estação de Transbordo de Cargas (ETC) em Águas Interiores e Estuarinas” no Anexo VI da Resolução CONSEMA nº 250/2024. O requerente sustenta que a atividade atualmente não possui enquadramento específico na listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, apesar de envolver operações de *transshipment* de cargas (transbordo de cargas) entre embarcações em águas interiores e estuarinas.

Segundo a documentação apresentada, a atividade consiste na transferência de granéis sólidos, produtos agrícolas e fertilizantes entre embarcações, mediante sistemas de fundeio, sem implantação de

Pág. 02 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

infraestrutura fixa, dragagem estrutural ou supressão de vegetação. O requerente argumenta que, embora não se trate de operação offshore sujeita à regulamentação federal específica, a atividade possui potenciais impactos ambientais que justificariam a criação de tipologia própria na Resolução CONSEMA nº 250/2024, com definição de critérios de porte, potencial poluidor e estudos ambientais compatíveis.

A matéria já havia sido objeto de análise pela Câmara Técnica de Licenciamento em 07/08/2025, nos processos SEMAE nº 1263/2025 e nº 1390/2025, ocasião em que foi deliberado que o requerente deveria protocolar formulário específico junto à SEMAE, acompanhado de representantes do setor e de estudos técnicos para subsidiar a discussão da proposta.

Na reunião da CTL de 07/05/2026, foi esclarecido que os encaminhamentos constantes na ata da reunião de 07/08/2025 correspondiam ao deliberado pela Câmara Técnica, afastando a alegação de incongruência apresentada pelo requerente. Também foi registrado que a proposta de enquadramento apresentada não observava os critérios de porte e potencial poluidor atualmente adotados na Resolução CONSEMA nº 250/2024.

Como encaminhamento da reunião de 07/05/2026, a discussão foi mantida em pauta para continuidade, ficando a FIESC responsável por convidar representante do setor para contribuir tecnicamente com o tema. Em atendimento a esse encaminhamento, a presente discussão conta com a participação do Sr. Marcelo Werner Salles, Presidente da SCPAR (SC Participações e Parcerias S.A.), para apresentação de subsídios e esclarecimentos relacionados à atividade objeto da proposta.

Discussão: A apresentação realizada pelo Sr. Marcelo teve como objetivo discutir a inclusão da atividade de Estação de Transbordo de Cargas (ETC) na Resolução CONSEMA nº 250/2024, sob o entendimento de que existe uma lacuna regulatória para esse tipo de operação em Santa Catarina. Foi argumentado que o aumento do porte das embarcações, os congestionamentos observados nos portos brasileiros e a busca por maior eficiência logística tornam o transbordo uma alternativa potencial para otimizar a movimentação de cargas, especialmente granéis sólidos como fertilizantes.

Foram apresentados exemplos de operações já existentes no Estado do Pará, bem como referências regulatórias da Receita Federal, ANTAQ e Autoridade Marítima. Também foram discutidos os possíveis benefícios da atividade, como redução de filas de navios e aumento da competitividade portuária, além dos riscos e impactos ambientais associados, incluindo interferências na navegação, pesca artesanal, fauna aquática e uso do espaço estuarino.

Durante o debate, foram levantadas dúvidas quanto ao enquadramento regulatório da atividade, à competência dos órgãos envolvidos e à viabilidade de implantação fora das áreas dos portos organizados. Destacou-se a necessidade de planejamento integrado, avaliação dos impactos cumulativos e definição clara das responsabilidades operacionais, ambientais e de resposta a emergências.

Como encaminhamento, foi sugerida a realização de consulta formal à ANTAQ, especialmente à área responsável pelas autorizações e outorgas, para esclarecimento sobre o enquadramento das ETCs. Também foi proposta a participação da SPAF e de outros órgãos intervenientes nas discussões futuras, visando construir um entendimento técnico e regulatório alinhado entre as diferentes instituições envolvidas.

Encaminhamento: Convidar a ANTAQ e a SPAF para participar das próximas discussões sobre a proposta de enquadramento ambiental das Estações de Transbordo de Cargas (ETC).

4. Discussão acerca do Processo SEMAE 00000658/2026 da Câmara de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Gerência Executiva de Assuntos de Transporte, Logística e Sustentabilidade – GETMS – Sistema FIESC:

Pág. 03 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

O processo trata de sugestão apresentada pela Câmara de Meio Ambiente e Sustentabilidade da FIESC para ser contemplada no processo de revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024, especificamente em relação ao licenciamento ambiental de empreendimentos que desenvolvam atividades em áreas compartilhadas.

A proposta tem como fundamento a realidade de grandes parques fabris e conglomerados industriais instalados no Estado de Santa Catarina, nos quais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, embora possuam pessoas jurídicas distintas (CNPJs distintos), compartilham a mesma área física e infraestrutura operacional. Segundo a FIESC, a redação atual do art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024 determina a realização de processos de licenciamento distintos para cada pessoa jurídica, ainda que os estudos ambientais devam contemplar a totalidade das atividades existentes na área compartilhada.

Nesse contexto, a entidade propõe a inclusão de um novo §4º ao art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, prevendo que, nos casos de pessoas jurídicas distintas integrantes do mesmo grupo econômico e instaladas em um mesmo parque fabril, o processo de licenciamento ambiental possa ocorrer de forma unificada, mantendo-se a emissão de licenças individualizadas para cada pessoa jurídica vinculada ao empreendimento.

A proposta destaca que o licenciamento único permitiria a elaboração de um único estudo ambiental abrangendo todas as atividades desenvolvidas na área compartilhada, promovendo maior eficiência administrativa, redução do número de processos de licenciamento, uniformização das condicionantes ambientais, melhoria da gestão ambiental integrada e maior segurança jurídica para os empreendedores e para o órgão ambiental licenciador.

Como benefício adicional, a FIESC argumenta que a centralização do processo favoreceria o gerenciamento ambiental do complexo industrial como um todo, mantendo a responsabilidade compartilhada entre as empresas integrantes do grupo econômico, uma vez que o eventual descumprimento de condicionantes por uma das empresas poderia impactar o licenciamento do empreendimento de forma integrada.

O representante da FIESC complementou a apresentação da proposta esclarecendo que a alteração pretendida se destina exclusivamente a empreendimentos pertencentes ao mesmo grupo econômico e instalados em um mesmo sítio industrial, sob gestão ambiental integrada. Segundo exposto, a existência de múltiplos CNPJs vinculados a diferentes etapas produtivas de um mesmo empreendimento resulta atualmente na necessidade de obtenção de diversas licenças ambientais, ainda que todas as atividades compartilhem infraestrutura, sistemas de tratamento de efluentes, gerenciamento de resíduos, armazenamento de insumos e demais estruturas de apoio.

Foi destacado que a proposta visa permitir um único processo de licenciamento para todo o complexo industrial, mantendo a identificação das pessoas jurídicas envolvidas e a vinculação das respectivas atividades. Como exemplos, foram citados empreendimentos dos setores madeireiro, agroindustrial e metalmecânico, nos quais diferentes etapas produtivas são executadas por empresas distintas pertencentes ao mesmo grupo econômico, mas localizadas em um mesmo parque fabril.

A FIESC argumentou que o modelo proposto proporcionaria maior integração da gestão ambiental, redução do número de processos administrativos, uniformização das condicionantes ambientais e simplificação das atividades de fiscalização e acompanhamento pelo órgão licenciador. Também foi ressaltado que eventual descumprimento de condicionantes por uma das empresas integrantes do complexo poderia repercutir sobre o conjunto do empreendimento, fortalecendo a responsabilidade compartilhada e a gestão ambiental integrada.

Pág. 04 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

Por fim, foi esclarecido que a proposta não se aplica a condomínios industriais compostos por empresas independentes, mas sim a empreendimentos submetidos a uma administração única, vinculada a um mesmo grupo econômico ou estrutura societária comum.

Proposta de alteração no texto elaborada pela FIESC - Inserir o §4° no Art. 10 da Res. CONSEMA n° 250/2024:

§4° No caso de pessoas jurídicas distintas integrantes do mesmo grupo econômico e que exerçam atividades em áreas compartilhadas dentro de um mesmo parque fabril, o processo de licenciamento ambiental será único, devendo a licença ambiental ser emitida para cada pessoa jurídica instalada no empreendimento.

Após discussão, os membros da CTL entenderam que a proposta de inclusão do §4° ao Art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, apresentada pela FIESC, demanda análise mais aprofundada, especialmente quanto à responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, à forma de emissão das licenças e à operacionalização do licenciamento em processo único.

Dessa forma, deliberou-se pela manutenção do processo em pauta, devendo a matéria retornar para continuidade da discussão na próxima reunião da Câmara Técnica de Licenciamento.

Encaminhamento: Os membros da CTL entenderam que a proposta apresentada pela FIESC demanda análise complementar e deliberaram pela continuidade da discussão na próxima reunião da CTL.

5. Discussão acerca do Processo SEMAE 00000682/2026 da Requerente CAF Consultoria Ambiental:

O processo trata de solicitação apresentada pela CAF Consultoria Ambiental visando à revisão das Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024, especificamente quanto ao enquadramento das atividades relacionadas à fabricação e montagem de veículos e máquinas. A requerente argumenta que o atual código 14.30.00 (“Fabricantes ou montadoras de veículos rodoviários, aeroviários ou navais”) atribui potencial poluidor elevado e exige estudos ambientais do tipo EAS ou EIA, conforme o porte do empreendimento, enquadramento que seria adequado para empreendimentos que realizam efetivamente processos industriais potencialmente poluidores, tais como fundição, galvanoplastia, pintura industrial e demais etapas produtivas associadas à fabricação de veículos.

Entretanto, segundo a solicitação, existem empreendimentos que atuam exclusivamente na montagem de veículos a partir de componentes previamente fabricados, sem realização de processos industriais de maior potencial poluidor. Nesses casos, entende-se que o enquadramento atual seria desproporcional às características efetivamente desenvolvidas, considerando a reduzida geração de efluentes industriais, emissões atmosféricas e resíduos perigosos.

A requerente também aponta a existência de dúvidas interpretativas relacionadas aos fabricantes e montadores de máquinas agrícolas, que, embora possuam características de indústrias mecânicas, não se enquadrariam claramente como fabricantes ou montadores de veículos rodoviários, podendo haver entendimentos distintos por parte dos órgãos ambientais licenciadores.

Como proposta de revisão normativa, a CAF sugere a exclusão do código 14.30.00 das Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024, com a redistribuição dessas atividades para os códigos 12.10.00 e 12.20.00, ambos pertencentes ao capítulo da Indústria Mecânica. A proposta prevê que o enquadramento passe a ocorrer de acordo com as atividades produtivas efetivamente desenvolvidas no empreendimento, distinguindo aqueles que realizam processos como tratamento químico superficial, galvanoplastia, fundição ou pintura industrial daqueles que realizam apenas atividades de montagem.

Segundo a justificativa apresentada, a alteração proporcionaria maior coerência entre o potencial poluidor atribuído e os impactos ambientais efetivamente gerados pelas atividades, além de contemplar

Pág. 05 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

de forma mais adequada fabricantes e montadores de máquinas agrícolas e demais equipamentos mecânicos. A requerente destaca ainda que a proposta possibilitaria maior compatibilidade com os critérios de licenciamento ambiental municipal previstos nas Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024.

Na reunião de 05/02/2026 foi sugerido a criação do código:

14.30.00 - Fabricação ou montagem de veículos rodoviários, aeroviários e navais.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: 0,1 ≤ AU(3) ≤ 0,2 (EAS)
Porte Médio: 0,2 < AU(3) < 1 (EAS)
Porte Grande: AU(3) ≥ 1 (EIA)

Altera-se para:

14.30.00 - Fabricação ou montagem de máquinas e veículos, incluindo rodoviários, aeroviários e navais com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou fundição ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão ou usinagem.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: 0,1 ≤ AU(3) ≤ 0,2 (EAS)
Porte Médio: 0,2 < AU(3) < 1 (EAS)
Porte Grande: AU(3) ≥ 1 (EIA)

14.XX.XX - Fabricação ou montagem de máquinas e veículos, incluindo rodoviários, aeroviários e navais sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou fundição ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão ou usinagem.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Mínimo: AU(3) < 0,05 - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA
Porte Pequeno: 0,05 ≤ AU(3) ≤ 0,2 (RAP)
Porte Médio: 0,2 < AU(3) < 1 (RAP)
Porte Grande: AU(3) ≥ 1 (EAS)

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente e incluir as alterações propostas, na minuta de revisão das Resoluções 250/2024 e 251/2024.

6. Discussão acerca do Processo SEMAE 00000708/2026 da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Tubarão – FUNAT:

O processo trata de consulta encaminhada pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Tubarão (FUNAT) acerca da interpretação da Resolução CONSEMA nº 250/2024, especificamente em relação ao enquadramento da atividade código 10.60.00, referente à fabricação de vidro e cristal.

A dúvida apresentada consiste em verificar se atividades de transformação de vidro, tais como a fabricação de vidros curvos a partir de chapas planas, vidros temperados, laminados e aramados, podem ser consideradas abrangidas pela atividade licenciável prevista no código 10.60.00 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.

A consulta foi formulada em razão da necessidade de esclarecimento quanto ao enquadramento ambiental dessas atividades, considerando que envolvem processos industriais de beneficiamento e transformação de produtos de vidro previamente fabricados, podendo gerar diferentes interpretações quanto à sua caracterização como fabricação de vidro e cristal para fins de licenciamento ambiental.

Pág. 06 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

A matéria foi encaminhada para apreciação da Câmara Técnica de Licenciamento, visando discutir o correto enquadramento da atividade à luz das disposições da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e promover uniformidade de entendimento entre os órgãos ambientais licenciadores.

Discussão: Os membros da CTL esclareceram que não compete ao CONSEMA realizar o enquadramento de atividades específicas. Após análise da consulta apresentada, entende-se que as atividades de transformação e beneficiamento de vidro, tais como fabricação de vidros curvos, temperados, laminados e aramados, encontram enquadramento no código 10.60.00 – Fabricação de vidro e cristal, previsto na Resolução CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024.

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente..

7. Discussão acerca do Processo SEMAE 00000710/2026 da SAMAE Palhoça:

O processo trata de consulta técnica encaminhada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Palhoça (SAMAE), no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental Municipal FCAM nº SAN/49306, referente à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da região da Guarda do Embaú, no município de Palhoça.

A solicitação busca esclarecimento quanto ao estudo ambiental aplicável ao empreendimento, diante de divergência de interpretação entre os critérios estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 250/2024 e o conteúdo de decisão judicial relacionada ao projeto.

Segundo as informações apresentadas, o empreendimento enquadra-se na tipologia “Sistema de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários” (Código 34.31.11), possuindo vazão média de final de plano de 23,29 L/s, o que, nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024, corresponde a empreendimento de pequeno porte, cujo estudo ambiental previsto é o Relatório Ambiental Prévio (RAP).

Entretanto, no curso do processo de licenciamento, foi suscitada a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5002364-53.2011.404.7200/SC, que determinou a implantação de sistema completo de coleta e tratamento de esgotos para a região da Guarda do Embaú, estabelecendo que o empreendimento deve ser precedido de “estudo de impacto ambiental, nos termos da legislação vigente”.

A consulta destaca que a interpretação da decisão judicial gerou dúvidas quanto à compatibilização entre a exigência judicial e os critérios de enquadramento previstos na Resolução CONSEMA nº 250/2024. Enquanto o órgão ambiental municipal apontou entendimento de que a sentença exigiria a elaboração de EIA/RIMA, o requerente sustenta que a própria decisão condiciona o estudo ambiental aos critérios definidos pela legislação vigente, razão pela qual solicita manifestação da Câmara Técnica sobre o instrumento ambiental adequado ao caso.

Dessa forma, o processo foi encaminhado à Câmara Técnica de Licenciamento para análise e manifestação quanto ao estudo ambiental aplicável ao empreendimento, considerando a tipologia licenciável, a vazão prevista para o sistema, os critérios estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 250/2024 e os efeitos da decisão judicial relacionada à implantação do sistema de esgotamento sanitário da Guarda do Embaú.

Discussão: Os membros da CTL discutiram a divergência existente entre o enquadramento previsto na Resolução CONSEMA nº 250/2024 e a interpretação adotada no âmbito da ação judicial relacionada ao empreendimento. Foi destacado que, de acordo com a tipologia licenciável e o porte do empreendimento, o estudo ambiental aplicável é o Relatório Ambiental Prévio (RAP), conforme definido pela Resolução CONSEMA nº 250/2024.

Pág. 07 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

Durante a discussão, foi mencionado que situações semelhantes têm ocorrido em empreendimentos localizados em áreas litorâneas ou próximas a unidades de conservação, nas quais órgãos de controle e o Ministério Público Federal defendem a exigência de EIA/RIMA. Contudo, os membros ressaltaram que a legislação estadual atribui ao CONSEMA a definição dos estudos ambientais aplicáveis a cada atividade e porte de empreendimento.

Diante disso, esclarecemos que, nos termos da legislação vigente, neste caso a Resolução CONSEMA nº 250/2024, o empreendimento enquadra-se como de pequeno porte e que o estudo ambiental correspondente para a atividade é o RAP.

Ademais, conforme definido pelo inciso XIII, Art. 12 da Lei Estadual n° 14.675/2009, compete ao CONSEMA aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários.

Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

(...)

XIII - aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários.

Durante a apreciação da matéria, foi registrado que a FACISC se absteve de participar da discussão e da deliberação do processo.

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.

8. Discussão acerca do Processo SEMAE 00001020/2026 da Requerente Ângela Beux do município de São Lourenço:

O processo trata de consulta encaminhada pela servidora Ângela Beux, do Município de São Lourenço do Oeste, acerca do enquadramento de atividades relacionadas ao processamento de madeira para fins de licenciamento ambiental, à luz das disposições da Resolução CONSEMA nº 250/2024.

A dúvida foi apresentada no contexto de empreendimento que contempla duas atividades correlatas em um mesmo processo de licenciamento ambiental: “Serrarias com desdobramento de madeira em bruto” e “Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira”.

Segundo a manifestação da requerente, a atividade de serraria enquadrar-se-ia no código 15.10.00 – Serrarias e beneficiamento primário da madeira, exceto quando realizado somente por equipamento móvel, cuja caracterização como atividade licenciável não suscita dúvidas. Entretanto, questiona-se se a atividade de fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira pode ser enquadrada como atividade licenciável no código 15.11.00 – Desdobramento secundário de madeiras, considerando sua relação com o beneficiamento secundário da matéria-prima.

A consulta destaca ainda a necessidade de interpretação conjunta das Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024, bem como das disposições do art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, visando esclarecer se ambas as atividades devem ser consideradas licenciáveis e qual o enquadramento adequado quando desenvolvidas no mesmo empreendimento.

Dessa forma, o processo foi encaminhado à Câmara Técnica de Licenciamento para análise e manifestação quanto ao correto enquadramento ambiental da atividade de fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira e sua relação com a atividade de serraria e beneficiamento de madeira prevista na legislação vigente.

Pág. 08 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

Discussão: A Câmara Técnica de Licenciamento manifesta que o enquadramento das atividades supracitadas deve ser realizado conforme as disposições do art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos na referida norma.

Art. 10. No pedido de licenciamento, o requerente deve informar todas as atividades licenciáveis.
§1° O estudo ambiental exigido para fins de licenciamento ambiental deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. O estudo ambiental a ser apresentado deverá ainda considerar os impactos de todas as Atividades Licenciáveis e inerentes existentes no empreendimento.
§2º Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento, mas exista em sua estrutura atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de acordo com os portes constantes nesta Resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável.
§3º O licenciamento ambiental das atividades licenciáveis deve se dar em um único processo, com exceção das atividades realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que deve ter processo de licenciamento próprio, considerando:
I - No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de todas as atividades vinculadas. Para fins de enquadramento a atividade deverá ser considerada de forma individual;
II - No caso de empreendimentos que desenvolvam atividades em área compartilhada, independentemente de sua titularidade, os processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada;
III - Considerando o disposto no inciso II deste artigo, para fins de enquadramento deverão ser computadas as áreas individuais e compartilhadas, somando-se individualmente em cada um dos licenciamentos;
IV - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos condomínios.

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.

9. Discussão acerca do Processo SEMAE 00001054/2026 da Requerente Ângela Beux do município de São Lourenço:

O processo trata de consulta encaminhada pela servidora Ângela Beux, do Município de São Lourenço do Oeste, relacionada à análise de processos de licenciamento ambiental envolvendo empreendimentos localizados ao longo de rodovias municipais e áreas sujeitas a restrições definidas pela legislação urbanística local.

A requerente destaca que os consórcios públicos intermunicipais e os órgãos ambientais municipais possuem acesso às legislações locais aplicáveis e mantêm interlocução direta com os entes municipais competentes. Nesse contexto, ressalta que as diretrizes adotadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) estabelecem que a implantação de empreendimentos ao longo de rodovias deve observar os recuos legalmente exigidos, bem como as restrições incidentes sobre as respectivas faixas de domínio.

A consulta busca esclarecimento acerca da atuação do analista ambiental quando, durante a análise de determinado processo de licenciamento, for constatado que o empreendimento encontra-se em desconformidade com a legislação municipal aplicável, especialmente em relação às faixas de utilidade pública ou faixas de domínio vinculadas às estradas municipais.

Segundo o entendimento apresentado pela requerente, uma vez identificada a incompatibilidade com a legislação local vigente, o responsável pela análise deveria registrar formalmente a inconformidade, com a respectiva fundamentação legal, condicionando o prosseguimento do processo à adequação do empreendimento às exigências normativas aplicáveis.

Pág. 09 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

Dessa forma, o processo foi encaminhado à Câmara Técnica de Licenciamento para análise e manifestação quanto à atuação dos órgãos ambientais licenciadores em situações envolvendo empreendimentos localizados em desacordo com as restrições urbanísticas e administrativas estabelecidas para rodovias municipais e respectivas faixas de domínio.

Discussão: Os membros da CTL observaram que a consulta não apresenta questionamento relacionado ao enquadramento ou aos procedimentos de licenciamento ambiental, tratando-se de matéria vinculada à legislação urbanística, fundiária e às restrições incidentes sobre faixas de domínio e utilidade pública. Foi destacado que a análise da conformidade de empreendimentos com tais normas não constitui competência da Câmara Técnica de Licenciamento.

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.

10. Discussão acerca do Processo SEMAE 00001236/2026 da Requerente Sandra Regina Batista, Gestora Ambiental do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI:

O processo trata de solicitação encaminhada pelo CIMVI para discussão acerca do enquadramento ambiental da atividade "Fabricação de Produtos Cerâmicos Refratários" (CNAE 23.41-9/00), atualmente sem previsão específica nas Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024. A demanda teve origem em processo de licenciamento ambiental envolvendo a empresa FZ Prime Produtos Refratários Ltda., localizada no município de Gaspar.

Segundo a documentação encaminhada, a empresa desenvolve atividade de fabricação de produtos cerâmicos refratários utilizando minerais não metálicos, como silicatos, grafite e bentonita, além de solventes orgânicos, resinas e outros aditivos químicos empregados no processo produtivo. Durante a análise técnica realizada pelo órgão ambiental municipal, verificou-se que a atividade não possui correspondência direta nas tipologias previstas nas Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024, gerando dúvidas quanto ao enquadramento adequado para fins de licenciamento ambiental.

Foi relatado que o empreendimento possuía licença ambiental anterior emitida para a atividade de beneficiamento de minerais, enquadrada no código 10.20.10, mas que tal classificação não refletiria adequadamente a atividade efetivamente exercida. Em razão da utilização de produtos químicos e da geração de efluentes industriais, o corpo técnico municipal entendeu que a atividade apresenta potencial poluidor significativo, não sendo compatível com enquadramentos genéricos ou com a emissão de Declaração de Atividade Não Constante (DANC).

A análise técnica também destacou que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA possui enquadramento específico para a fabricação de produtos cerâmicos refratários, incluindo materiais refratários aluminosos, silicosos, sílico-aluminosos, grafitosos e semelhantes. Contudo, não há previsão equivalente nas resoluções estaduais atualmente vigentes, o que tem gerado dificuldades de interpretação e definição da competência licenciadora.

Diante desse cenário, o CIMVI encaminhou a matéria para apreciação da Câmara Técnica de Licenciamento, visando discutir a criação de tipologia específica para a atividade de fabricação de produtos cerâmicos refratários nas Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024, de forma a conferir maior segurança jurídica e uniformidade aos procedimentos de licenciamento ambiental aplicáveis à atividade no Estado de Santa Catarina.

Discussão: Os membros da CTL analisaram a solicitação apresentada pelo CIMVI e reconheceram que a atividade de fabricação de produtos cerâmicos refratários não possui enquadramento específico nas Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e nº 251/2024, situação que tem gerado dúvidas quanto ao licenciamento ambiental aplicável e, em alguns casos, levado ao enquadramento inadequado da atividade ou à emissão de Declaração de Atividade Não Constante (DANC).

Pág. 10 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

Durante a discussão, foi destacado que a fabricação de produtos refratários envolve a manipulação e mistura de minerais não metálicos e outros insumos para a produção de massas e materiais destinados à fabricação de produtos refratários, tais como tijolos, revestimentos e demais componentes utilizados em processos industriais. Os membros observaram que a atividade apresenta características produtivas e potenciais impactos ambientais semelhantes aos de outras atividades já contempladas na Resolução CONSEMA nº 250/2024, especialmente aquelas relacionadas à fabricação de materiais cerâmicos.

Também foi debatida a abrangência da atividade e a necessidade de evitar interpretações divergentes quanto ao seu enquadramento. Nesse contexto, os membros entenderam que a inclusão da atividade de fabricação de materiais refratários na tipologia já existente para fabricação de materiais cerâmicos constitui solução adequada para conferir segurança jurídica e uniformidade aos procedimentos de licenciamento ambiental.

A CTL deliberou por propor a alteração do código 10.40.20, que passará a ter a seguinte redação:

10.40.20 – Fabricação de material cerâmico esmaltado ou refratário.

Mantêm-se inalterados o potencial poluidor/degradador e os critérios de porte atualmente previstos para a atividade:

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente e incluir as alterações propostas, na minuta de revisão das Resoluções 250/2024 e 251/2024.

11. Discussão acerca do Processo SAQ 00000014/2026 da Requerente Tiago Bolan Frigo - Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca:

O processo trata de solicitação encaminhada pela Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ) visando à inclusão, na regulamentação estadual do licenciamento ambiental, do conceito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.959/2009 (Lei da Pesca e Aquicultura), que equipara a aquicultura à atividade agropecuária. A proposta busca harmonizar a legislação ambiental estadual com as disposições da legislação federal aplicáveis ao setor aquícola.

Segundo a justificativa apresentada, a equiparação é relevante para a aplicação do art. 9º da Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), que prevê a dispensa de licenciamento ambiental para atividades pecuárias extensivas, semi-intensivas e intensivas de pequeno porte. A SAQ sustenta que, em razão da equiparação legal existente entre aquicultura e agropecuária, o mesmo tratamento deveria ser aplicado às atividades aquícolas de características equivalentes, especialmente à piscicultura de pequeno porte.

Em análise técnica, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) entendeu que a matéria não se relaciona diretamente com a revisão do Decreto Estadual nº 2.955/2010, por tratar de questão específica vinculada a determinada atividade econômica. Foi sugerido que eventual previsão normativa seja incorporada às instruções normativas que disciplinam os procedimentos gerais de licenciamento ambiental, especialmente aquelas relacionadas às atividades dispensadas de licenciamento.

Posteriormente, a Procuradoria Jurídica do IMA manifestou entendimento de que a questão deve ser apreciada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), considerando que compete ao Conselho definir a listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado. O parecer destacou que a Lei Federal nº 11.959/2009 estabelece a equiparação da aquicultura à agropecuária para os efeitos daquela legislação específica, não havendo previsão expressa quanto à extensão automática dessa equiparação para fins de licenciamento ambiental. Também foi ressaltado que a Resolução CONSEMA nº 250/2024 atualmente trata as atividades agropecuárias e aquícolas em grupos distintos, o que reforça a necessidade de deliberação específica pelo Conselho.

Pág. 11 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

Diante dessas manifestações, o Presidente do IMA acolheu o entendimento da Procuradoria Jurídica e determinou o encaminhamento dos autos ao CONSEMA para análise e deliberação acerca da solicitação apresentada pela Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca. O processo foi então remetido à Câmara Técnica de Licenciamento para apreciação da matéria e manifestação técnica sobre a possibilidade de equiparação da aquicultura às atividades agropecuárias para fins de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina.

Encaminhamento: A CTL deliberou pelo retorno do processo à Secretaria Executiva do CONSEMA para que sejam promovidos convites aos representantes dos setores produtivos e entidades relacionadas à matéria, visando sua participação em reunião futura da Câmara Técnica. A discussão permanecerá em pauta para continuidade da análise após a manifestação dos segmentos envolvidos, no contexto dos trabalhos de revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024.

Entidades que deverão ser convidadas: SINDICARNES; FAESC; AURORA; ACAQ; OCESC; ASSEMAE; ABICOM; CASAN.

12. Homologação dos novos representantes do Instituto do Meio Ambiente – IMA:

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), por meio do Ofício nº 10516/2026/IMA/GABP, encaminhou a retificação de seus representantes junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e indicou os respectivos representantes para atuação na Câmara Técnica de Licenciamento (CTL).

Foram indicados como representantes do Instituto do Meio Ambiente na CTL a Sra. Gabriela Casarin Ribeiro, na condição de representante titular, e o Sr. Volney Júnior Borges Bitencourt, na condição de representante suplente.

A matéria foi submetida à Câmara Técnica de Licenciamento para homologação das indicações apresentadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

Encaminhamento: Os membros da CTL homologaram as indicações da Sra. Gabriela Casarin Ribeiro, como representante titular, e do Sr. Volney Júnior Borges Bitencourt, como representante suplente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, para composição da Câmara Técnica de Licenciamento – CTL.

13. Assuntos diversos:

13.1. Aprovação da ata da reunião de 11/06/2026:

Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 11/06/2026

13.2. A próxima reunião será realizada no dia 02/07/2026.

III - ENCERRAMENTO:

Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi relatada por Mayara Pereira Silva.

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
11 de junho de 2026.

Pág. 12 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código K809O5RA.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **K809O5RA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SCHIRLENE CHEGATTI (CPF: 020.XXX.379-XX) em 04/09/2026 às 11:20:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2024 - 18:56:24 e válido até 08/05/2124 - 18:56:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE0NjZfMTQ2Nl8yMDI0X0s4MDlPNVJB ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEMAE 00001466/2024** e o código **K809O5RA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.